



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº. 135 /2011
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO
42ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 14/03/11
PROCESSO Nº. 1/115/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200715261-2
RECORRENTE: W. E. CARVALHO MOURA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Paulo Evangelista de Paula
MATRÍCULA: 106037-1-4
RELATOR: Conselheiro Cícero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO – 2. A empresa autuada deixou de apresentar reiteradamente à autoridade fiscal, os documentos fiscais solicitados no termo de início de fiscalização nº. 2007.28384, caracterizando embaraço à fiscalização. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, conforme parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Confirmada a decisão condenatória prolatada no juízo originário. **4.** Infringência ao art. 815 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade inserta no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96.

RELATÓRIO

A acusação fiscal versa sobre *embaraço à fiscalização*, em virtude de que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada no prazo estabelecido pelo Fisco através do termo de intimação nº. 2007.28384. O ilícito fiscal supramencionado teve origem em uma ação fiscal instaurada pela ordem de serviço nº. 2007.32455, objetivando executar *diligência fiscal específica - atraso de recolhimento do ICMS* no período de 01/05/2007 a 31/10/2007, junto à contribuinte *W. E. Carvalho Moura*, enquadrada no CNAE como *comércio atacadista de ferragens e ferramentas*. Auto de infração lavrado em 04/12/07, com fulcro no art. 815 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 28/11/07 de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura de representante legal da empresa no



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

termo de intimação nº. 2007.28384 às fls. 04, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, notas fiscais com seus respectivos DAE's de recolhimento do imposto por substituição tributária e antecipado de operações interestaduais, referente ao período de maio a outubro de 2007.

A increpação fiscal, originalmente, foi instruída com o auto de infração nº. 1/200715261-2, ordem de serviço nº. 2007.32455, termo de intimação nº. 2007.28384, termo de juntada e AR às fls. 05/06, termo de revelia e despacho às fls. 07. O auto de infração descreveu o ilícito fiscal, *ad litteram*:

“DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS À AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. A EMPRESA NÃO APRESENTOU A DOCUMENTAÇÃO SOLICITADA NO TERMO DE INTIMAÇÃO 200728384, CARACTERIZANDO EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. MOTIVO PELO QUAL LAVROU-SE O PRESENTE AUTO.”(sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VIII, alínea “c” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente à 1.800 Ufirc'e's. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS	R\$ 0,00
Multa (1.800 Ufirc'e's)	R\$ 3.749,99
Total a Pagar	R\$ 3.749,99

A ciência do auto de infração foi realizada em 11/12/07, por via postal, consoante se depreende termo de juntada de AR às fls. 05/06, oportunidade em que fora intimada a apresentar impugnação no prazo de 20 (vinte) dias. Fora lavrado termo de revelia em 03/01/08, às fls.07, entretanto, a empresa contribuinte protocolou impugnação em 18/12/07, tornando desta forma, o presente termo sem efeito.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A defesa da ora impugnante fora apresentada tempestivamente às fls. 09/13, instruída com documentos de fls. 14, na qual após breve relato dos fatos, elucidou que o termo de intimação nº. 2007.28384 violou direta exigência legal prevista pelo art. 821, inc. V, do Decreto nº. 24.569/97, ou seja, violou o prazo mínimo de 10 (dez) dias para apresentação de livros e documentos fiscais, entendendo assim, que não existiu a figura do embaraço à fiscalização, tendo em vista que o prazo estipulado pela autoridade fiscal diverge do prazo legal o que inviabilizou o cumprimento da obrigação acessória. Ademais, afirmou que a empresa realizou todos os recolhimentos devidos e apresentou toda a documentação prevista na legislação, não causando nenhum dano ou prejuízo ao fisco, em seguida, discorreu sobre a obrigação acessória, aduzindo que deve ter como única função controlar a quitação da obrigação principal. Acrescentou, por fim, jurisprudência do STJ acerca do assunto. Diante do exposto, requereu a **NULIDADE** do referido auto de infração pelos vícios apresentados.

A julgadora singular apresentou inicialmente uma breve exposição dos fatos, e em seguida explicitou que o art. 82, *caput*, e inc. I, da Lei nº. 12.670/96, é regulamentado pelo RICMS, em seu art. 815, *caput*, e inc. I. Frisou que tal dispositivo legal prevê a obrigatoriedade da contribuinte de fornecer ao agente do Fisco todas as informações necessárias ao pleno desenvolvimento dos trabalhos, sob pena da caracterização de embaraço à fiscalização. Ressaltou que o prazo estabelecido pelo termo de intimação nº. 2007.28384 obedeceu ao disposto no art. 4º, *caput*, e parágrafo único da Instrução Normativa nº. 33/97, portanto, insubsistente o argumento da atuada quanto ao prazo muito reduzido que impossibilitou o levantamento da documentação solicitada pela autoridade fiscal e inobservância ao art. 821, do Decreto nº. 24.569/97. Refutou o argumento de que a contribuinte realizou todos os recolhimentos devidos e apresentou toda a documentação solicitada, entendendo que esta não deve prosperar, haja vista a ausência de qualquer comprovação do alegado em sua peça. Ademais, expendeu que de forma equivocada, o agente fiscal lançou a multa em importância inferior ao devido, sendo as devidas correções resultante em multa no valor de R\$ 3.758,94. Por fim, julgou a presente ação fiscal **PROCEDENTE**, intimando a empresa atuada a recolher aos cofres do Erário Público Estadual, o valor correspondente a 1.800 UFIRCE's, bem como os devidos acréscimos legais, no prazo legal de 10 (dez) dias, a contar da data da ciência dessa decisão ou, em igual prazo, interpor recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da legislação processual vigente.

A prolação de sentença pelo órgão julgador singular fora comunicada à defendente por via postal em 19/02/10 consoante termo de juntada de AR às fls. 22, nos termos do art. §3º do art. 34 do Decreto 25.468/99.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A empresa apresentou tempestivamente recurso voluntário às fls. 23/28, no qual apresentou as mesmas argumentações constantes na impugnação, acrescentando alguns entendimentos doutrinários, no sentido de salientar que uma Instrução Normativa não pode dispor de maneira diversa ao previsto em um Decreto, sob pena de nulidade, da mesma forma que uma lei não pode contrariar a Constituição Federal. Frisou que a decisão de 1ª Instância desconsiderou o cerceamento ao direito de defesa, alegando o previsto numa Instrução Normativa em detrimento de um Decreto, o RICMS. . Elucidou que o parágrafo único do art. 80 da Lei nº. 12.670/96 prevê que os procedimentos relativos à ação fiscal serão definidos em regulamento, que no caso é o Decreto nº. 24.569/97. Nesse sentido, ressaltou que a norma jurídica apropriada para dispor sobre o prazo de apresentação da documentação solicitada é o RICMS, sendo nula qualquer norma hierarquicamente inferior que disponha de maneira contrária, sendo inaplicável ao caso a IN 33/97. Por fim, requereu a **NULIDADE** do referido auto de infração pelos vícios apresentados.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 392/10, explanou, após relatar os fatos ocorridos, que o caso em comento se trata de descumprimento de obrigação acessória. Em seguida relatou que não há como prosperar a nulidade argüida pela autuada, por faltar substrato fático e jurídico para ilidir a acusação. Expendeu que houve um equívoco na interpretação realizada pela recorrente, pois as Instruções Normativas são espécies de atos normativos pertencentes ao grupo das normas complementares que pertencem ao universo da legislação tributária, podendo assim, estabelecer os critérios de fiscalização e os poderes das autoridades administrativas incumbidas de tal função fiscalizadora. Informou em consoante o art. 96 do CTN que a legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes. Em seguida discorreu sobre o art. 100 do CTN, que considera como norma complementar, os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas, as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a qual a lei atribua eficácia normativa, as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas e os convênios que entre si celebrem a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Ressaltou que o prazo de 10 dias constante no art. 821 do RICMS, refere-se às ações iniciadas com a lavratura do Termo de Início de Fiscalização, o que não foi o caso. Afirmou nos termos do art. 825, inc. III do Decreto nº. 24.569/97, ser dispensável a lavratura de Termos de Início de Fiscalização e de Conclusão de Fiscalização, bastando à emissão do Termo de Intimação, no qual o prazo de atendimento é de 05 (cinco) dias, conforme art. 4º. da Instrução Normativa nº. 33/97. Ademais, salientou que não consta nos autos nenhuma prova de que a empresa entregou a documentação solicitada pelo Fisco. Na seara meritória elucidou que deveriam ter sido apresentados os documentos fiscais no prazo de 05 (cinco) dias, o que ensejou descumprimento do art. 815, inc. I,



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

do Decreto nº. 24.569/97. Explicou que em decorrência do descumprimento ao Termo de Intimação, resta configurado o embaraço à fiscalização. Diante do exposto, sugeriu a **PROCEDÊNCIA** do feito, aplicando a penalidade elencada no art. 123, inc. VIII, alínea "c", da Lei nº. 12.670/96. Por fim, conheceu do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão condenatória proferida na 1ª Instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 31/35.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso de voluntário interposto por **W. E. CARVALHO MOURA** em face da **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/200715261-2. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente fora autuada por **embaraço à fiscalização**, em virtude de que a contribuinte não apresentou a documentação solicitada no prazo estabelecido pelo Fisco através do termo de intimação nº. 2007.28384.

1. Da Preliminar

Embora a autuada, em sede de preliminar, tenha suscitado a nulidade da peça exordial, tendo em vista a violação do art. 821, inc. V, do Decreto nº. 24.569/97, não há razão jurídica para acatar tal preliminar, uma vez que não foram comprovadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*

2. Do Mérito



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A autuada suscitou em âmbito preliminar a nulidade absoluta do auto de infração, sob fundamento de que o termo de intimação nº. 2007.28384 violou direta exigência legal prevista pelo art. 821, inc. V, do Decreto nº. 24.569/97, que estabelece prazo mínimo de 10 (dez) dias para apresentação de livros e documentos fiscais, entendendo assim, que não existiu embaraço à fiscalização, o que inviabilizou o cumprimento da obrigação acessória.

Ocorre que quando o Termo de Intimação disponibiliza um prazo de 05 (cinco) dias, o mesmo está em conformidade com o previsto no art. 825, inc. II do Decreto nº. 24.569/97, qual dispõe ser dispensável a lavratura de Termos de Início de Fiscalização e de Conclusão de Fiscalização em caso de falta atraso ou recolhimento do ICMS, podendo-se aplicar ao presente processo o dispositivo a seguir:

Art. 825. É dispensável a lavratura de Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização nos casos de:

(...)

II – atraso ou falta de recolhimento

Diante disto, pode-se concluir que o agente fiscal agiu de maneira correta ao emitir o Termo de Intimação, no qual o prazo de atendimento é de 05 (cinco) dias, conforme art. 4º. da Instrução Normativa nº. 33/97:

Art. 4º. Ressalvados os casos específicos constantes na legislação, o prazo para o atendimento da intimação será de 05 (cinco) dias.

Parágrafo Único. Excepcionalmente, dada a complexidade das informações pretendidas, a autoridade fazendária competente poderá conceder prazo superior ao estabelecido no caput.

Desta maneira, é cabível salientar que o mesmo texto normativo dispõe que, **excepcionalmente**, dada a complexidade das informações pretendidas, a autoridade fazendária competente poderá conceder prazo maior, contudo, a ressalva não configura para o caso analisado.

Cumprido destacar que a matéria em discussão está situada no art. 815 do Decreto nº. 24.569/97, o RICMS, *in verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

A empresa contribuinte não cumpriu a obrigação legal imposta por força do comando suso mencionado, desobedecendo à regra quanto ao atendimento da solicitação do Fisco.

Ante toda a fundamentação esposada nesta decisão, não há que se compreender de outro modo, senão a verificação da ocorrência da conduta infracional, sobre a qual recai a acusação contra a empresa autuada, evidenciando a procedência do processo.

3. Do Voto

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o VOTO.



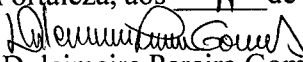
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda


CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

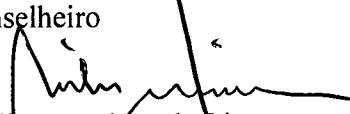
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **W. E. CARVALHO MOURA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para após afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de ABRIL de 2011.



Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTA

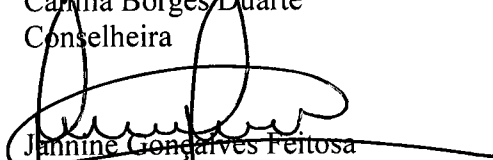

José Romulo da Silva
Conselheiro



Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Camila Borges Duarte
Conselheira


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro Relator


Mateus Nana Neto
PROCURADOR DO ESTADO